



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.659930/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.390 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do CSLL, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 é de R\$ 19.099,95, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Da Declaração de Compensação

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 47.645,21.

Da Análise do PER/DCOMP

De acordo com o Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 13, a compensação não foi homologada em razão do direito creditório pleiteado não ter sido reconhecido.

Análise eletrônica não confirmou nos sistemas da RFB os dados de algumas retenções de CSLL, de pagamentos de estimativas e de algumas estimativas compensadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	52.625,81	299.470,85	12.321,72	0,00	29.222,13	393.640,51
CONFIRMADAS	0,00	24.080,55	245.690,38	12.321,72	0,00	18.355,46	300.448,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 47.645,21 Valor na DIPJ: R\$ 47.645,21

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 393.640,51

CSLL devida: R\$ 345.995,30

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Regularmente intimado do Despacho Decisório com a não homologação da compensação declarada, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que:

Apurou crédito de saldo negativo de CSLL do **ano-calendário 2004** no valor de R\$ 47.645,21, utilizado em compensações de **setembro de 2004** à janeiro de 2006.

Alega inicialmente, em preliminar, a nulidade do despacho decisório em função da ausência de fundamentação para a não confirmação da compensação de estimativa de novembro de 2004, visto que consta no relatório complementar apenas a informação “compensação não confirmada”.

No mérito, afirma que o saldo negativo de CSLL estaria homologado:

“21. No caso em espécie, os valores de CSLL devidos no ano-calendário de 2004 foram declarados pela Recorrente na DIPJ/2005 5 e na DCTF, transmitidas em 29/06/2005 e 22/08/2005, respectivamente, sem que tenha havido qualquer lançamento tributário pelo Fisco Federal para a exigência de tais valores”

22. Diante desse cenário, a Receita Federal não poderia jamais ter indeferido a compensação realizada pela Requerente por meio do PER/DCOMP n.º 33729.69264.260407.1.7.03-0409 sob o aparente argumento de suposta insuficiência do saldo negativo de CSL devidamente informado na DIPJ 2005, já que, nos termos do disposto nos artigos 150, § 4º, do CTN, operou-se a decadência para a análise do referido saldo negativo”.

[...]

“29. Assim, conclui-se invariavelmente que os valores declarados na DIPJ 2005, inclusive os valores relativos ao crédito de ressarcimento de IPI do 1º Trimestre de 2004, estavam homologados tacitamente pelo Fisco, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e, portanto, não poderiam ser tomados como fundamentos aptos para indeferimento das compensações objeto deste processo”.

Os recolhimentos não confirmados totalmente estão descritos na tabela de e-fls.

17:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/08/2004	30/09/2004	117.263,25	0,00	0,00	117.263,25	117.263,25	89.311,85	27.951,40	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	31/12/2004	31/01/2005	25.829,07	0,00	0,00	25.829,07	25.829,07	0,00	25.829,07	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							143.092,32	89.311,85	53.780,47	

Sobre a estimativa de agosto (e-fls. 17) afirma que de fato recolheu R\$ 117.263,25, ainda que devidos no mês apenas R\$ 89.311,8. A diferença de R\$ 27.951,40 foi utilizada na compensação de estimativa do mês seguinte.

Afirma ainda que o DARF de R\$ 25.829,07 foi indevidamente recolhido como referente ao Mês de dezembro de 2004, por este motivo este valor foi computado na apuração da CSLL.

A única estimativa compensada não validada está descrita também em tabela de e-fls. 17:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2004	29557.22982.230205.1.3.01-6413	10.866,67	0,00	10.866,67	Compensação não confirmada
Total		10.866,67	0,00	10.866,67	

Quanto a este ponto, esclarece a recorrente:

“72. No entanto, a compensação realizada por meio do PER/DCOMP n.º 29557.22982.230205.1.3.01-6413, no importe de R\$ 10.866,67 (dez mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), não foi confirmada pela Receita Federal sem qualquer justificativa devidamente fundamentada.

73. Fiscalização, como arguido valor de R\$ ressarcimento PER/DCOMP n.º (doc. 07). **Não obstante a ausência de fundamentação da D. o que é causa de nulidade** do r. despacho decisório, nesta peça impugnatória, a Requerente informa que o 10.866,67 foi efetivamente compensado com crédito de IPI do 1º Trimestre de 2004, conforme corrobora o 29557.22982.230205.1.3.01-6413 ora acostado aos autos”. Grifei.

DAS RETENÇÕES

Quanto à retenções não confirmadas, a recorrente pouco esclarece, afirmando apenas (e-fls. 35) que:

“77. Ressalte-se que todas as retenções ocorridas compõem, de fato, o crédito de saldo negativo de CSLL existente em favor da Requerente, **como corrobora a documentação ora acostada aos autos (DIPJ, DCTFs, PER/DCOMPs, etc).** Desta forma, forçoso concluir pela - reforma do r. despacho rescisório, uma vez que o

crédito utilizado pela Requerente é legítimo e passível de ser utilizado em períodos posteriores”. Grifei.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou o feito, proferindo a decisão por meio do Acórdão 15-45.420 – em 08 de novembro de 2018, no qual considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório, que não homologou a compensação declarada na DCOMP.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/03/2019 (e-fls. 1520), apresentou recurso voluntário em 17/04/2019 (e-fls. 1521).

Em sede de recurso, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ, pelo qual repete os mesmos argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

A alegação de nulidade está centrada numa informação constante do relatório complementar do despacho decisório. Trata-se da não confirmação da compensação de estimativa de Novembro de 2004 no valor R\$ 10.866,67, justificada pelo relatório complementar com a frase “compensação não confirmada”. Alega a recorrente que tal justificativa seria insuficiente para realizar a sua defesa.

O acórdão recorrido abordou o tema, explicando que a referida compensação, realizada pela DCOMP 29557.22982.230205.1.3.01-6413, está sendo discutida no PAF 10880.934891/2009-31.

Analisando os autos do PAF 10880.934891/2009-31, vemos que de fato a DCOMP 29557.22982.230205.1.3.01-6413 compensou débito de estimativa de CSLL Novembro de 2004 no valor de R\$ 10.866,67.

A RFB não homologou a compensação, levando a recorrente a protocolar manifestação de inconformidade em 18/06/2009 (e-fls. 45 do PAF 10880.934891/2009-31). A peça de defesa foi lavrada e assinada não só pelo mesmo Escritório de Advocacia, mas também pelas mesmas advogadas que assinam o Recurso Voluntário dos presentes autos (e-fls. 56 do PAF 10880.934891/2009-31), o que demonstra de modo inequívoco que a recorrente e seus procuradores tem pleno conhecimento do motivo da não confirmação da compensação.

Portanto, não demonstrado qualquer prejuízo à defesa, nego qualquer nulidade.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o Recurso deve ser parcialmente deferido.

A análise predominantemente eletrônica das declarações Eletrônicas de Compensação restringe-se a batimentos entre os dados declarados nas DCOMPs e os dados constantes nos sistemas da RFB.

A recorrente admite no seu Recurso Voluntário (que é em sua maioria uma simples cópia da manifestação de inconformidade) que preencheu equivocadamente alguns dados na DCOMP. E é com base nestas informações alegadamente equivocadas na DCOMP que a RFB realizou a conferência com os dados do sistema DIRF, DIPJ e de pagamentos.

Sobre as retenções não confirmadas, a recorrente não apresenta contestação nos dois recursos de modo minimamente suficiente para que esta Turma possa fazer qualquer análise tendente à reformar a Decisão de primeiro grau.

Ao contrário dos tópicos sobre pagamento via DARF e estimativas compensadas, em que há uma evidente esforço de defesa, sobre as retenções, a recorrente afirma que “*estão devidamente comprovadas por meio da documentação acostada em sua Manifestação de Inconformidade (DIPJ, DCTFs, PER/DCOMP, etc)*”. E nada mais se manifesta sobre este ponto.

A RFB comparou informações de retenções declaradas em DCOMP com os dados das DIRF transmitidas pelas fontes pagadoras:

	DCOMP	DESPACHO
Retenções confirmadas totalmente	R\$ 23.221,06	R\$ 23.221,06
retenções confirmadas parcialmente	R\$ 29.404,75	R\$ 859,49
TOTAL	R\$ 52.625,81	R\$ 24.080,55

A recorrente nada esclarece sobre a parcela não confirmada de retenções de CSLL. sequer há qualquer detalhamento dos valores não confirmados ou documentos que pudessem comprovar a sua realização pelas fontes pagadoras, em evidente contraste ao esforço argumentativo empreendido nos outros tópicos.

Portanto, mantenho o Acórdão recorrido neste ponto.

DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

A recorrente extinguiu débitos de estimativa num total de R\$ 41.543,85 por meio de compensação via DCOMP. O relatório de e-fls. 17 demonstra que não foi confirmada apenas a parcela de R\$ 10.866,67 relativa à DCOMP 29557.22982.230205.1.3.01-6413:

DCOMP	Período de apuração da estimativa Compensada	DCOMP	DESPACHO
Compensação 10681.62265.301104.1.3.01-7309	Outubro	R\$ 18.355,46	R\$ 18.355,46
Compensação 37105.87415.231204.1.3.04-5552	Novembro	R\$ 12.321,72	R\$ 12.321,72
Compensação 29557.22982.230205.1.3.01-6413	Novembro	R\$ 10.866,67	R\$ 0,00
		R\$ 41.543,85	R\$ 30.677,18

E quanto a este ponto, entendo que assiste razão à recorrente. O entendimento expresso no Acórdão recorrido não encontra mais respaldo neste CARF após a edição da súmula 177 (vinculante), que afirma que “Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.”

Logo, o valor de R\$ 10.866,67 deve integrar a apuração da CSLL.

DOS RECOLHIMENTOS VIA DARF

Outro ponto de discordância está cômputo dos recolhimentos via DARF.

Tratam-se de dois recolhimentos que não foram validados totalmente pois não teriam sido vinculados pela própria recorrente em DCTF, conforme demonstrado graficamente no relatório de e-fls. 17 :

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/08/2004	30/09/2004	117.263,25	0,00	0,00	117.263,25	117.263,25	89.311,85	27.951,40	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	31/12/2004	31/01/2005	25.829,07	0,00	0,00	25.829,07	25.829,07	0,00	25.829,07	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							143.092,32	89.311,85	53.780,47	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 245.690,38

Recolhimento de R\$ 117.263,25

Este valor foi recolhido para o mês de agosto de 2004. Como a própria recorrente admite, o débito deste mês soma apenas R\$ 89.311,85. A diferença de R\$ 27.951,40 foi utilizada na DCOMP 41319.40241.010805.1.3.04-4100¹.

A recorrente junta a mesma tela do sistema PER/DCOMP (e-fls. 1539), integrante do voto do relator, acrescentando setas indicativas de que a DCOMP 41319.40241.010805.1.3.04-4100 teria compensado o débito de setembro de 2004.

Vejam os.

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos | Ficha/Item | RDC | Utiliz. do Crédito | PER/DCOMP Relacionados | Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr. Vir. total débito: 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transm	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm.
41319.40241.010805.1.3.04-4100	53.162.095/0001-06	27.951,41	27.951,41	32.166,47	01/08/2005

Nome empresarial/Nome: BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
CNPJ Matriz: 53.162.095/0001-06
UA Mat./Decl: 08.180.00
CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 53.162.095/0001-06
UA det. cred.: 08.180.00

Tipo declaração: ORIGINAL
Proc. ação jud.: NÃO
Dt. 1ª DCOMP ativa: 01/08/2005
Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10880.966880/2009-11
Nº processo adm. anterior:
Nº processo judicial:
Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Período de Apuração: 31/08/2004
Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE POR

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL
Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA
Imp. ret/canc: NÃO
CPF inf. trat. manual:
Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito:
Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado:
Versão: 1.7
Nº processo habilitação:
Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora: 60.659.463/0029-92
UA Sucessora: 08.180.00
Grupo Tributo: CSLL
Código da Receita: 2484
Data de Arrecadação: 30/09/2004
Agrup. PGIM: NÃO

Débitos | Histórico | Detalhe Param

As setas indicam que:

1. A DCOMP 41319.40241.010805.1.3.04-4100 foi transmitida em 01/08/2005 (1ª seta);

¹ a recorrete informa equivocadamente no RV que teria sido compensado na DCOMP 04874.61904.160307.1.6.03-6351 (E-FLS. 1534).

2. Que os débitos foram homologados (2ª seta);
3. **Que o crédito de pagamento indevido se refere a um DARF recolhido em 30/09/2004 (3ª seta), como se pode verificar pela simples leitura dos campos “código de receita” e “data de arrecadação”**

No entanto, ainda que inicialmente equivocado o argumento da recorrente, posto que fez uma leitura igualmente equivocada das informações das telas do sistema SIEF, vejo que a DCTF de setembro de 2004 consta juntada na e-fls. 449 e demonstra claramente que a DCOMP 41319.40241.010805.1.3.04-4100 está vinculada ao débito de setembro de 2004.

Portanto, considero justificado o erro de preenchimento da DCOMP e válido a parcela de R\$ 27.951,40.

DO RECOLHIMENTO DE R\$ 25.829,07

Por último, analisaremos a possibilidade de computar o recolhimento de estimativa de dezembro de 12/2004 realizado em 31/01/2005.

Inicialmente, vejo que o relator do Acórdão recorrido concluiu seu voto neste tópico em nítida contradição com seus próprios fundamentos. Na e-fls. 1515, afirma que a composição do saldo negativo deve considerar “*as parcelas dos pagamentos não utilizadas para quitação das estimativas e disponíveis nos sistemas da RFB*” em vista do disposto na instrução normativa Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

Esta IN 600/2005 abordava também os casos de pagamento indevido ou a maior de estimativa, afirmando que somente poderia ser aproveitado na apuração do exercício, não sendo possível a repetição do indébito por meio de PER/DCOMP. Ocorre que a recorrente procedeu exatamente como o disposto na IN 600/2005, computando o recolhimento pago indevidamente na apuração da CSLL.

A tela do SIEF de e-fls. 1516 demonstra que o recolhimento de R\$ 25.829,07 não estava alocado a qualquer débito. Logo, este recolhimento deve compor a apuração do tributo, conforme abaixo:

	DCOMP	DESPACHO	CARF
CSLL devida	R\$ 345.995,30	R\$ 345.995,30	R\$ 345.995,30
Retenções confirmadas totalmente	R\$ 23.221,06	R\$ 23.221,06	R\$ 23.221,06
retenções confirmadas parcialmente	R\$ 29.404,75	R\$ 859,49	R\$ 859,49
	R\$ 52.625,81	R\$ 24.080,55	R\$ 24.080,55
DARF confirmados totalmente	R\$ 156.378,53	R\$ 156.378,53	R\$ 156.378,53
DARF confirmados parcialmente	R\$ 143.092,32	R\$ 89.311,85	R\$ 143.092,32
	R\$ 299.470,85	R\$ 245.690,38	R\$ 299.470,85
Estimativas compensadas	R\$ 12.321,72	R\$ 12.321,72	R\$ 12.321,72
Estimativas compensadas	R\$ 18.355,46	R\$ 18.355,46	R\$ 18.355,46

Estimativas compensadas	R\$ 10.866,67	R\$ 0,00	R\$ 10.866,67
	R\$ 41.543,85	R\$ 30.677,18	R\$ 41.543,85
CSLL a pagar	-R\$ 47.645,21	R\$ 45.547,19	-R\$ 19.099,95

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 é de R\$ 19.099,95, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.